



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324914**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002100-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO DOMICIANO ANTUNES DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002100-73.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Ricardo Domiciano Antunes de Campos

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 1814

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar. Recurso ministerial. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta praticada pelo sentenciado para falta disciplinar de natureza média. Agravado que proferiu gritos durante repouso noturno, portando-se de maneira inconveniente. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou a infração disciplinar para falta média. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Augusto Franca Junior, do DEECRIM da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que, em relação ao sentenciado Ricardo Domiciano Antunes de Campos, desclassificou a conduta por ele praticada em 08/04/2024 para falta disciplinar de natureza média (fls. 30/32).

O agravante postula, em suma, o reconhecimento da natureza grave da transgressão praticada e, por conseguinte, a aplicação dos efeitos dela decorrentes, tais como a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 36/41), e a decisão agravada foi mantida (fls. 42).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/54).

**Eis, em síntese, o relatório.**

**O reclamo não comporta provimento.**

Contra o agravado foi instaurado procedimento disciplinar (Comunicado de Evento nº 313/2024), porque, na data de 08/04/2024, proferiu gritos durante o repouso noturno, apresentando comportamento inconveniente e transtornado (fls. 07).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu a Ricardo Domiciano Antunes de Campos a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal (fls. 27 e 28).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal, que determinou, em desfavor do reeducando, a anotação da falta como de natureza **média**, por entender que a conduta caracterizou, na realidade, os ilícitos administrativos previsto no artigo 45, incisos I e XI, da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010 (cf. decisão de fls. 30/32), com o que não se conformou o d. representante ministerial.

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – **Ricardo admitiu a prática da conduta que lhe foi imputada** (fls. 15). No dia dos fatos, encontrou um entorpecente em sua cela e o ingeriu. No entanto, teve uma reação alucinógena e causou o transtorno noticiado. Declarou estar arrependido.

E tal não destoou, em essência, **dos depoimentos dos sentenciados Thiago Rodrigues dos Santos, Carlos Alberto dos Santos Pereira e Danilo Silva Barreto**, habitantes da mesma cela que o agravado (fls. 16/18). Segundo relataram, Ricardo fez uso de drogas e passou a alucinar, com medo de morrer, pois havia furtado os narcóticos. Asseveram que Ricardo estava transtornado e precisou ser contido pelos demais detentos.

No mesmo sentido, também foram **os depoimentos dos agentes penitenciários Gustavo Chan Escobar e Paulo Oliveira Gonçalves** (fls. 19/20). Ao que historiaram, na data dos fatos, ouviram gritos vindos da cela 06. Dirigiram-se ao local, onde encontraram o agravado gritando descontroladamente. Ordenaram que ele parasse, mas o sentenciado não silenciou, passando a ofender a equipe. Na sequência, Ricardo foi contido pelos demais detentos e posteriormente conduzido à UPA para atendimento.

Como se vê, não há dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, devidamente comprovada pelos relatos dos sentenciados habitantes da mesma cela que o agravado e dos agentes penitenciários, assim como pela própria confissão de Ricardo. Todavia, a indisciplina comum e sem maior relevância, como a exteriorizada pelo recorrido, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Em verdade, a conduta do agravado mais se aproxima dos ilícitos administrativos previstos no artigo 45, incisos I e XI da Resolução SAP nº 144, de 29 de junho de 2010, a saber: *“Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...) X– perturbar o repouso noturno ou a recreação”*, tal como reconhecido pelo magistrado *a quo*.

Assim, o desfecho adotado mostrou-se

adequado e proporcional, mormente porque a conduta do agravado não se revestiu de elevada gravidade, tampouco atentou contra a segurança do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

*“Agravo em Execução. Recurso ministerial. Falta grave. Desobediência. Pleito de reforma da decisão que desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média. Agravado que se recusou a retornar para a cela após procedimento de contagem de detentos. Conduta que não se revestiu de elevada gravidade nem atentou contra a segurança do estabelecimento prisional. Manutenção da decisão que desclassificou infração disciplinar para falta média. Agravo conhecido e improvido.”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003092-68.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO –  
Desclassificação de falta disciplinar –  
Agravado que teria desqualificado a  
alimentação fornecida pelo estabelecimento,  
incitando a população carcerária a fazer o  
mesmo - Desobediência - Procedimento  
administrativo disciplinar que concluiu pela  
prática de falta de natureza grave –  
Desclassificação pelo Juízo das Execuções  
para falta de natureza média, consistente em  
atuar de maneira inconveniente e perturbar a  
jornada de trabalho – Possibilidade –  
Circunstâncias do caso concreto que  
justificam a manutenção da classificação da  
falta como média - Conduta do sentenciado  
que se enquadra na infração prevista no art.  
45, incs. I e X do Regimento Interno Padrão  
dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de  
São Paulo - Decisão mantida - Recurso  
improvido (voto nº 49639).”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal  
0009545-79.2024.8.26.0996; Relator  
(a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª  
Câmara de Direito Criminal; Presidente  
Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional  
de Departamento Estadual de Execução  
Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:  
06/09/2024)

Dessarte, porque a transgressão enfocada não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato que não causou maiores transtornos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RENATA WILLIAM RACHED CATELLI**

Relatora